

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radio-comunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

Governo de Macau, aos 31 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

## **GABINETE DO GOVERNADOR**

### **Despacho n.º 55/GM/88**

Considerando que o Despacho n.º 27/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março, actualizou o limite dos rendimentos do cônjuge do funcionário ou agente, para efeitos de concessão do direito ao transporte por conta do Território, nas situações de gozo de licença fora de Macau, que foi estabelecido pelo Despacho n.º 120/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Junho, determino:

O direito a que se referem o n.º 7 e n.º 17 do despacho de 24 de Novembro de 1980, do general-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com a nova redacção que lhe foi dada pelo despacho de 23 de Agosto de 1985, fica condicionado ao determinado no meu Despacho n.º 27/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 21 de Março.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Maio de 1988.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

### **Despacho n.º 57/GM/88**

Tendo o Dr. Vítor Manuel Sá Franco apresentado, por carta de 23 de Maio de 1988, o seu pedido de demissão das funções de administrador-liquidatário da Empresa Pública de Teledifusão de Macau (TDM, EP) para a qual fora nomeado, precedendo a sua prévia aceitação, por despacho de 29 de Janeiro de 1988;

Sendo conforme aos superiores interesses públicos relacionados com o processo de liquidação aceitar o referido pedido para o que, aliás, o Governo desde logo manifestou inteira disponibilidade;

Tendo-se, entretanto, concluído as negociações conducentes à nomeação de um novo administrador-liquidatário, de reconhecida idoneidade e competência, que se fará assistir para o efeito de empresa de auditoria de reputação pública confirmada;

Considerando ser indispensável, para o acompanhamento do processo de liquidação, providenciar quanto à atribuição de competências específicas para esse efeito, no âmbito da estrutura da Administração do Território;

Tendo presente o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/88/M, de 1 de Fevereiro;

No uso da competência conferida pelo n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

1. É demitido das funções de administrador-liquidatário da TDM-EP, o Dr. Vítor Manuel Sá Franco.

2. O Dr. Vítor Manuel de Sá Franco conserva, durante 30 dias, o direito a haver a remuneração que lhe havia sido fixada, equivalente à de administrador da TDM, EP, e fica dispensado de qualquer prestação de serviço relacionada com o seu lugar na Direcção dos Serviços de Finanças, a fim de apresentar um relatório, tão completo e circunstanciado quanto possível, sobre a sua acção como administrador-liquidatário da TDM-EP durante o período de exercício das respectivas funções.

3. É nomeado administrador-liquidatário da TDM-EP Eugénio Armando Fino dos Santos que, para o efeito, se fará assistir pela Sociedade de Auditores Peat Marwick e Associados, com sede em Macau, no edifício «Centro Comercial da Praia Grande», 15.º piso, conforme contrato de prestação de serviços proposto, e a outorgar pela Direcção dos Serviços de Finanças após homologação da entidade tutelar competente.

4. São atribuídas à Direcção dos Serviços de Finanças competências específicas no que se refere ao acompanhamento da actividade do administrador-liquidatário, ora nomeado, quanto às questões de natureza económica, financeira e patrimonial que se suscitarem no processo de liquidação, sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência relativamente às competências delegadas pelo artigo 1.º da Portaria n.º 63/88/M, de 14 de Março.

5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, 1 de Junho de 1988. — O Encarregado do Governo, *António A. Galhardo Simões.*